



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.100010/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.322 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 641,66, da fonte pagadora Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, em razão de diferença entre valores declarados e valores informados pela fonte em DIRF;

- **omissão de rendimentos recebidos do exterior – Derc**, no valor de R\$ 36.000,00, da fonte pagadora UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, ciência e Cultura, em razão de informação prestada em Derc pela fonte.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual alega, em síntese, conforme relatado no acórdão recorrido, que seu rendimento é isento e não tributável atendendo à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais; esse direito foi conferido nas mesmas condições do previsto aos funcionários da ONU e suas Agências Especializadas, disciplinados nas Convenções Sobre Privilégios e Imunidades promulgadas pelo Governo Brasileiro através dos Decretos 27.784/50 e 52.288/63, por força do Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, Decreto 59.308/66; o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, Decreto 59.308/66 equipara os peritos e assistentes técnicos aos demais funcionários de Organismos Internacionais; o caso do interessado e demais contratados por organismos internacionais que integram as equipes bases se estendem as disposições dos artigos V e VII da Convenção dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Após análise, a DRJ em Campo Grande/MS negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão nº 04-19.885 da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 26 e segs.):

“(…)

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO/ONU).

Antes de analisar o mérito, cabe esclarecer que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO/ONU corresponde a uma Agência Especializada da ONU, segundo esclarece o Artigo 1º do Decreto nº 52.288, de 1963.

Conforme será visto adiante, a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários da que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser funcionário e sim um técnico contratado, conforme o mesmo afirma e de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

Serão analisados, a seguir, os dispositivos que regulam a matéria, a começar pelo art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, litteris:

(…)

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabelecerá a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contra-senso.

Nenhum dos requisitos foi atendido pela contribuinte, vez que não é servidor das Agências Especializadas da ONU e tampouco reside no exterior.

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, mesmo o contribuinte não sendo beneficiado pela isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais

vigentes a fim de saber se a contemplam, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda.

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos da UNESCO, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo:

(...)

Visto que a UNESCO corresponde a uma Agência Especializada da ONU, com relação aos seus funcionários, aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada em 21/11/1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, e recepcionada pelo direito pátrio, por meio do Decreto nº 52.288, de 24/07/1963, que a promulgou.

A seguir transcreve-se os artigos 6º e 7º da mencionada Convenção:

(...)

Como se vê, diferentemente do entendimento do contribuinte, a necessidade de indicação dos nomes e das categorias dos funcionários que tem direito à isenção representa uma exigência da própria Convenção e não do Governo Brasileiro ou da Receita Federal.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazerem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe às Agências Especializadas, que gozam de autonomia, inclusive, para renunciar a qualquer imunidade concedida aos seus funcionários (223 Seção do Artigo 6º da Convenção).

Já para os técnicos que prestam serviços às Agências Especializadas, sem vínculo empregatício, nada foi disposto na Convenção a respeito de isenção de impostos.

É pertinente mencionar, também, a Instrução Normativa SRF nº 073, de 1998, revogada pela IN SRF nº 208, de 2002. A redação deste artigo foi mantida na Instrução atualmente em vigor, fazendo apenas algumas alterações no que se refere ao órgão da Receita Federal que recepcionará as informações dos Organismos Internacionais. Assim dispõe:

(...)

A IN SRF nº 73, de 1998 confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, os rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão sujeitas a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos.

(...)

Do exposto, conclui-se que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário da UNESCO; 2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

Não resta comprovado nos autos que o interessado faz jus a isenção.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 41 e segs. onde, quanto aos recebimentos da UNESCO, reitera suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação, aduz que prestou serviços técnicos no projeto 914BRA1015 – Funasa PRODOC, conforme contrato que anexa, e que o direito a isenção foi conferido nas mesmas condições do previsto aos funcionários da Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas, disciplinados nas Convenções Sobre Privilégios e Imunidades promulgadas pelo Governo Brasileiro, através dos Decretos nºs 27.784/50 e 52.288/63, por força do Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, Decreto nº 59.308/66. Esclarece que a norma que estabelece a isenção tributária sobre as remunerações pagas por organismos internacionais visa estabelecer este privilégio e não a distinção de categorias entre funcionários pertencentes aos quadros efetivos da organização e empregados da organização internacional para projetos, e ainda que a isenção é auferida em razão de trabalhos executados para organismos internacionais com vínculo empregatício, não sendo relevante o reconhecimento de membro efetivo do quadro das Nações Unidas ou técnico contratado por tempo determinado para exercer funções junto a organismos internacionais. Não recorre quanto à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já acima relatado, o contribuinte não apresenta defesa quanto a infração lançada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 641,66, tornando-se esta matéria preclusa, não fazendo parte do presente julgamento. Assim sendo, a questão que sobe a este CARF para análise e julgamento é a pleiteada isenção do imposto de renda sobre os recebimentos recebidos do exterior havidos pelo recorrente da fonte pagadora UNESCO, no valor total de R\$ 36.000,00.

No acórdão recorrido, a DRJ concluiu que o contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários da que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser funcionário e sim um técnico contratado,

O Decreto nº 5.151/04, trata dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

Como sabido, esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que ***são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD***. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Desta forma, há que se dar razão ao recorrente para considerar isentos do imposto de renda, no caso em comento, os valores recebidos da UNESCO.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito